

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.011421/91-13
Recurso nº. : 110.644
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.569

IRPJ - - Dedutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo do IRPJ no exercício de 1989, tendo a contribuinte contestado a exação em juízo. Procedente, de acordo com o disposto no art. (...) do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que negava provimento ao recurso.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.011421/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.569

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.011421/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.569

RECURSO Nº. : 110.644
RECORRENTE : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO METALÚRGICA
LTDA.

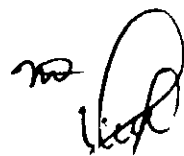
RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 13/18) oriundo de "glosa de despesas a título de contribuição social, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da contribuição, tendo porém a importância reduzido a base de cálculo do IRPJ do exercício de 1989, ano-base de 1988" (fls. 21).

A interessada diverge do lançamento em questão (fls. 26/30), alegando que as despesas glosadas se referem unicamente aos depósitos judiciais efetuados, à título de Contribuição Social sobre o Lucro, no Mandado de Segurança impetrado perante a 1ª Vara de Justiça Federal. E que, somente no momento do trâmite em julgado da sentença que lhe favoreça poderá a empresa, mediante o recebimento dos valores depositados, considerar o valor recebido como receita sua.

A decisão de primeiro grau (fls. 38/41) discorda da tese apresentada pela interessada "uma vez que a mesma discute no judiciário a legalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, mas quer deduzir os valores correspondentes do lucro líquido, reduzindo indevidamente seus resultados. A liminar, desobrigando a processada do recolhimento da exação refere-se à Contribuição Social, sendo que o imposto de renda sobre tal despesa é outro fato que não estava ou está *sub judice*." Outrossim, sustenta a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, ENCARGOS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.011421/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.569

Reduzem indevidamente o lucro real as importâncias contabilizadas como custos ou despesas, relativas a tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), haja ou não depósito em garantia.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão supra, vem a interessada apresentar Recurso Voluntário de fls. 45/49 repetindo, na Íntegra, as razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.011421/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.569

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

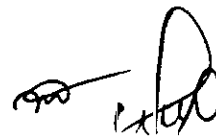
Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço

Como deflui do relatado, a empresa ora recorrente pretende que este Colegiado reconheça seu direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ, do valor devido à União a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, muito embora não o tenha efetivamente recolhido aos cofres públicos.

De fato, ao que dos autos consta, a empresa ingressou em juízo contra a referida exação, depositando o valor correspondente à exigência tributária para obter a suspensão da exigibilidade daquele crédito.

Ocorre que no período entre a autuação e a presente data, a Lei nº 7.689/88 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O Senado Federal também expediu a Resolução nº 11/95, na qual restou suspensa a eficácia dos dispositivos legais que instituíam a exigência no próprio exercício de promulgação da lei, ou seja, no ano-base de 1988, exercício de 1989.

Assim sendo, a empresa encontra-se em situação deveras peculiar, tendo em vista que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei, para o ano de 1988, implica admitir também que o referido diploma legal nunca teve validade no mundo jurídico. E, desta forma, a empresa, estando correta em seu entendimento sobre a inconstitucionalidade da tributação, acabaria por sofrer também o efeito adverso e retroativo de ter deduzido indevidamente da base de cálculo do IRPJ o valor da CSSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.011421/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.569

Entendo, todavia, que não é de se aplicar tal entendimento à hipótese ora em análise. É que a lei, quando publicada no diário oficial, presume-se constitucional. É o que se depreende dos ensinamentos de HANS Kelsen, em sua obra "TEORIA GERAL DO DIREITO E DO ESTADO", pág. 158/159, abaixo reproduzidos:

"Na medida em que um estatuto não foi anulado, ele é "constitucional", e não 'inconstitucional', no sentido de contrário à constituição. É, então, a vontade da constituição que esse estatuto deve também ser válido. Mas a constituição pretende que o estatuto seja válido apenas se não houver sido anulado pelo órgão competente. A chamada lei 'inconstitucional' não é nula ab initio, ela é anulável; ela pode ser anulada por motivos especiais"

Assim sendo, a norma legal, enquanto não contestada e não declarada formalmente inconstitucional por autoridade competente para tanto, continua a provocar efeitos no tempo e no espaço, para aqueles que se sujeitam ao ordenamento jurídico pátrio.

Como a declaração de inconstitucionalidade somente vai gerar efeitos a partir do momento em que ela ocorre, somente após tal ato se procurará reverter as consequências originadas dos dispositivos tidos como inconstitucionais. A norma desaparece do mundo jurídico, mas não seus efeitos. Durante o tempo em que permaneceu com a falsa roupagem de constitucionalidade, a norma legal tinha caráter coercitivo efetivo, motivo pelo qual entendo que é de se reconhecer seus efeitos, mesmo que indevidos, para aquele período.

A contribuinte, conforme se observa dos autos, exerceu seu inegável direito de contestar exação que considerava indevida. Recorreu ao judiciário e depositou regularmente os valores que, segundo a legislação que regia a matéria, seriam devidos.

É de se observar, neste ponto, que o art. 151 do CTN fala em suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de consessão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.011421/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.569

liminar em mandado de segurança, e não em exclusão do mesmo. O crédito, partindo-se da presunção da constitucionalidade das leis publicadas, existia, e somente deixou de existir quando foi declarado indevido, face a manifestação do judiciário.

Desta maneira, entendo que é de se reconhecer o direito pleiteado pela contribuinte.

Por fim, observo que o valor a ser resgatado da conta de depósito judicial relativa à ação em trâmite na Justiça Federal deverá ser considerada como receita da contribuinte, não decorrendo, portanto, da decisão ora proferida, nenhum prejuízo ao Fisco.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a pretensão da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK

